

DENÚNCIA N. 1031478

Denunciante: TIERh Tecnologia da Informação e Engenharia LTDA
Denunciado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Parte(s): Henrique Esteves Campolina Silva, Herbert José Almeida Carneiro e Geraldo Augusto de Almeida
Referência: Tomada de Preços N. 146/2017
MPTC: Cristina Andrade de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Anulado o procedimento licitatório pela administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Segunda Câmara

16ª Sessão Ordinária – 14/06/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa TIERh Tecnologia da Informação e Engenharia Ltda em face de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 146/2017, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a “Prestação de serviço técnico-profissional especializado para construção do Data Center da Unidade Camargos do TJMG”, no valor estimado de R\$1.152.692,14 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), fls. 01/20.

Protocolizada neste Tribunal em 10/01/2018, sob o n. 3557410, a denúncia veio instruída com documentos de fls. 21 a 95.

À fl. 98, a documentação foi recebida como denúncia por despacho do Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, e distribuída, fl.99 à esta relatoria.

A Unidade Técnica realizou a análise de fls. 111/127.

Seguiu-se a decisão monocrática de fls. 130/142, ratificada pela Segunda Câmara na sessão do dia 08/02/2018, fls. 148/160, na qual foi determinada a suspensão do certame.

Intimados da decisão, os responsáveis comunicaram e comprovaram a “anulação” da Tomada de Preços n. 146/2017, conforme documentação de fls. 174/208.

Considerando a informação de que o certame fora anulado, ensejando a perda de objeto da denúncia, esta relatoria remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

O órgão ministerial manifestou-se a fls. 211/212.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, em seu poder discricionário, pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

O art. 49 da Lei nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolveu anular a Tomada de Preços n. 146/2017, conforme se verifica do documento comprobatório acostado a fls. 174/208. Assim, operou-se a perda do objeto dos presentes autos, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e diante da anulação da Tomada de Preços n. 146/2017, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **II)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência